

A. I. Nº - 233166.0110/07-5  
AUTUADO - PERFORMANCE INSTITUTO DE BELEZA LTDA.  
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 07.05.08

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0104-04/08

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO.** Quando a mercadoria for destinada a contribuinte com inscrição inapta, deve ser dado o mesmo tratamento de contribuinte não inscrito no cadastro fazendário, ou seja, o imposto deve ser pago por antecipação. Comprovada a infração. Corrigido o valor do débito Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 23/10/2007, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 588,49 e multa de 60%, sob acusação de as mercadorias constantes da nota fiscal nº 469535, estarem sendo destinadas a estabelecimento de contribuinte com inscrição suspensa-processo de baixa/inapta.

O autuado apresentou defesa (fls. 36 e 37), alegando que não tem o objetivo social de comercializar produtos, aliado ao fato de que a nota fiscal foi tributada com a alíquota cheia, para consumidor final, entendendo ser o seu caso. Diz, ainda, que não houve fato gerador tanto do imposto quanto da multa aplicada.

Aduz que o fato de a nota fiscal está cobrando o ICMS total da operação, a cobrança deste auto de infração resultará numa bitributação do ICMS. Finaliza pedindo pela nulidade do auto de infração.

O autuante presta sua informação fiscal (fl. 40) e diz que a autuação se deu em razão do autuado ter adquirido mercadoria para comercialização estando com sua inscrição estadual na situação de Suspensa por Processo de Baixa/Inapta. Por isso requer que o auto de infração seja julgado totalmente procedente.

#### VOTO

Inicialmente não acato o pedido de nulidade feito pelo autuado, uma vez que não houve a alegada bitributação. O fato de constar na nota fiscal nº 469535, a alíquota interna, do estado de origem, não encerra a fase de tributação nas operações subsequentes. A natureza da infração está bem determinada. Está se exigindo o imposto por antecipação, em razão do sujeito passivo em situação cadastral inapta, ter adquirido mercadoria, que pela quantidade ficou caracterizado o intuito comercial.

Ademais, a infração foi descrita de forma satisfatória, consta no Auto de Infração indicação dos dispositivos infringidos, estando o mesmo acompanhado do Termo de Apreensão exigido pela legislação, bem como do demonstrativo de débito que também deu suporte à autuação. O contribuinte apresentou sua impugnação aos fatos narrados, não havendo nenhum cerceamento de seu direito de defesa ou prejuízo ao princípio do contraditório. Além do mais, a nulidade suscitada não se enquadra nas situações previstas no art. 18 do RPAF/99.

No mérito, constatei que a ação fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração, foi desenvolvida por preposto fiscal da fiscalização de mercadorias em trânsito, sendo exigido o imposto por antecipação, em decorrência de circulação de mercadorias acobertada pela Nota Fiscal nº 469535, destinada ao autuado, que se encontrava com sua inscrição cadastral inapta, na data da autuação (fl. 09).

Analizando a nota fiscal constante dos autos, (fl. 05), verifiquei que nela estão relacionadas mercadorias do tipo: cosméticos e outros produtos de beleza, sendo 36 un. de shampoo, 06 un. de oxidante, 24 un. de emulsão, 21 un. de máscaras, 12 un. de creme de pentear e 6 un. de serum lumino, que pela quantidade caracteriza o intuito comercial.

Estando o autuado com sua inscrição estadual na situação de inapta, considerada pessoa não inscrita no cadastro estadual, por essa razão, não tendo o Estado condições de exercer os devidos controles sobre as operações relacionadas às citadas mercadorias, está correto o procedimento do autuante, que sobre o total da nota fiscal adicionou o montante de 20%, a título de margem de valor agregado MVA, previsto no Anexo 89 do RICMS/97, por se tratar de mercadorias não contempladas no Anexo 88, apurando o imposto consoante especificado no demonstrativo de débito (fl. 02).

Nestas circunstâncias, concluo que ficou caracterizada a circulação das mercadorias pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular. Nesta condição é devido o recolhimento do imposto por antecipação, por destinar-se a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97.

Cumpre observar que houve erro no cálculo do débito, porque foi concedido o crédito fiscal, no valor de R\$ 231,30, quando o correto é o de R\$ 281,30, calculado sobre o total das mercadorias constantes do documento fiscal que acobertava o seu trânsito, à alíquota de 7%, face originarem-se da região sul, referidas mercadorias. Ficando lançado o imposto consoante demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO	DE	CÁLCULO	DO ICMS
VALOR DA NOTA FISCAL			4.018,61
MVA 20%			803,72
SUB-TOTAL			4.822,33
ICMS A 17%			819,79
CRÉDITO FISCAL CACULADO NA N.FISCAL			281,30
IMPOSTO DEVIDO			538,49

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 538,49, sendo aplicada a multa prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233166.0110/07-5, lavrado contra **PERFORMANCE INSTITUTO DE BELEZA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 538,49, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA